

PARECER JURÍDICO Nº 032/2024

REFERÊNCIA: Mensagem nº 020/2024

CONSULTA JURÍDICA: Projeto de Lei Ordinária nº 020/GP/2024

AUTORIA: Executivo Municipal

I. RELATÓRIO

Foi encaminhada à Assessoria Jurídica dessa Casa, para análise e parecer sobre Projeto de Lei nº 020/GP/2024, encaminhado pelo Poder Executivo Municipal por meio da Mensagem nº 020/2024, que versa sobre a alteração da Lei Ordinária Municipal nº 563/GP/2010.

É o breve relatório. Passo a análise jurídica.

II - DO PARECER - CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente parecer se restringe a aspectos jurídicos relativos à regularidade procedimental e ao atendimento dos princípios e legislação de regência, abstendo-se esta Procuradoria quanto aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros, cadastrais e aqueles que exigem o exercício da competência e discricionariedade do gestor.

Registre-se, *ab initio*, que a presente manifestação tem caráter opinativo, não vinculando a decisão final da autoridade competente, que poderá adotar posicionamento diverso ao aqui exposto, desde que apresente as fundamentações de fato e de direito julgadas pertinentes.

No mais, a presente manifestação não se destina a analisar a conveniência e a oportunidade de atos de decisão do gestor, pois a análise do mérito é de única e exclusiva responsabilidade do Administrador Público.

Efetuada tais considerações, passamos, agora, ao exame da *vexata quaestio*.

III - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de consulta jurídica acerca da Avaliação da Constitucionalidade da Lei Ordinária Municipal nº 020/GP/2024.

A Lei Federal nº 11.346/2006, estabelece diretrizes para o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN) e determina a composição do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA) com 2/3 de membros da sociedade civil.

A Lei Ordinária Municipal nº 563/GP/2010 (anterior à alteração), determinava que o conselho municipal correspondente teria apenas 1/3 de membros da sociedade civil, em contrariedade às diretrizes federais.

A Constituição Federal brasileira, em seu art. 24, estabelece que a União, os Estados e o Distrito Federal têm competência concorrente para legislar sobre proteção e defesa da saúde, o que implica em poder legislativo compartilhado também em temas conexos, como segurança alimentar e nutricional.

A Lei Federal nº 11.346/2006, ao criar o SISAN, estabelece normas gerais sobre o tema, inclusive a composição de conselhos dedicados à segurança alimentar, determinando a participação majoritária da sociedade civil.

Dado que a legislação federal determina especificamente a proporção de representação civil nos conselhos de segurança alimentar, a Lei Municipal nº 563/GP/2010, ao prever uma proporção diferente daquela estipulada pela norma federal, encontrava-se potencialmente em desacordo com a diretriz nacional.

A alteração proposta pelo Projeto de Lei visa harmonizar a legislação municipal com a federal, alterando a composição do conselho municipal para refletir a proporção de 2/3 de representantes da sociedade civil, conforme estabelecido pela Lei Federal nº 11.346/2006. Esta adequação é não apenas uma questão de alinhamento legal, mas também reflete o princípio de supremacia da Constituição e das leis federais sobre as leis municipais em matérias de competência legislativa concorrente.

IV - CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se no sentido de que os princípios de hierarquia normativa e de competência legislativa concorrente, a alteração proposta é constitucionalmente válida e necessária para que a legislação municipal esteja em conformidade com as diretrizes federais estabelecidas.

Porto Velho, 17 de abril de 2024.

LEONARDO FALCÃO RIBEIRO

OAB/RO 5.408